



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18365.721050/2012-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.921 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DE NAZARE SILVA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE.

A dedução por pessoa considerada dependente previsto no art. 77, do RIR, provada a relação de dependência, é cabível no valor vigente à época.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As despesas com instrução são dedutíveis na declaração de ajuste anual para pagamentos devidamente comprovados, efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual estabelecido em lei.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 35/36) contra decisão de primeira instância (fls. 28/30), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

A Notificação de Lançamento de fls. 5/12 (numeração eletrônica), lavrada em 6/12/2011, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 7.844,68 (sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), já acrescidos da multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/12/2011, onde, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram glosadas deduções de contribuições para Previdência Privada e Fapi (R\$ 4.869,35), Dependentes (R\$ 6.921,60), Instrução (R\$ 8.126,82) e Despesas Médicas no valor de R\$ 5.989,25, referente plano de saúde SAMEL Serviços de Assistência Médica, de conformidade com o enquadramento legal citado na Notificação de Lançamento, da qual uma via foi encaminhada ao contribuinte.

2. *O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2, concordando com a glosa da Previdência Privada e Fapi e questionando, parcialmente:*

- *dedução de dependentes: quer reconhecimento da dependência de um dependente (R\$ 1.730,40), juntando documento;*
- *dedução relativa à instrução: questiona R\$ 2.600,00, juntando documento;*
- *dedução de despesas médicas: questiona R\$ 4.811,93, juntando documento;*
- *pede que seja aceite declaração retificadora cuja cópia junta;*
- *pede prioridade com base no Estatuto do Idoso.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE.

A dedução por pessoa considerada dependente previsto no art. 77, do RIR, provada a relação de dependência, é cabível no valor vigente à época.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

As despesas com instrução são dedutíveis na declaração de ajuste anual para pagamentos devidamente comprovados, efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual estabelecido em lei.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal e, juntando documentos.

Em 25/09/2018 (fls. 59/62), o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a contribuinte regularizasse a questão da representação legal do seu procurador.

Cientificada em 27/12/2018, fez a juntada do documento em 11/01/2019 (fls. 72/73).

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 08/05/2014 (fl. 48); Recurso Voluntário protocolado em 06/06/2014 (fl. 35), assinado por procurador.

Em julgamento primeiro, resolveu-se baixar os autos em diligência para que o contribuinte juntasse procuração, o que foi feito às fls. 72/73.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi;
- b) Dedução Indevida com Dependentes;
- c) Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Relata o Sr. AFRF:

“A contribuinte se manifestou com relação ao Termo de Intimação Fiscal mas não comprovou as contribuições à previdência privada. Glosa do valor por falta de comprovação.”

“A contribuinte se manifestou com relação ao Termo de Intimação Fiscal mas não comprovou a relação de dependência dos menores informados na DIRPF.”

“A contribuinte se manifestou com relação ao Termo de Intimação Fiscal mas não comprovou a despesas com instrução informadas na DIRPF. Glosa do valor por falta de comprovação.”

“A contribuinte se manifestou com relação ao Termo de Intimação Fiscal mas não comprovou as despesas médicas informadas na DIRPF. Glosa do valor por falta de comprovação.”

Em fase de impugnação, a contribuinte concordou com a infração: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi (fl. 2).

A r. decisão primeira, assim entendeu:

► *dependente – mantém o filho Douglas Silva de Souza, nascido em 14/01/1985 (24 anos no ano-calendário), **não pode ser acolhido** por causa da idade e o comprovante da escola que lhe permitiria a dependência até a idade em questão não ter sido atestado (não apresentou o documento original), refere-se aos anos de 2008 e 2009, não ficando especificado qual o valor de cada ano e está datado de 14/02/2011, e não fica claro se se trata de curso técnico de segundo grau, conforme exigência da norma legal (art. 77, § 2º, do Decreto nº 3.000/99 – RIR):*

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e IV do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250/95, art. 35, § 1º).

► *instrução – conforme dito acima, não foi apresentado o recibo original, o documento abrange dois anos distintos e é emitido em ano totalmente diverso e não deixa claro se se trata de curso técnico de segundo grau. **Não acolhido.***

► *despesa médica – diz questionar R\$ 4.811,93, apresentando comprovantes da Caixa de Assistência Social da FIPECQ que não foi objeto de glosa, e o valor de R\$ 5.989,25 que foi glosado refere-se a Samel – Serviço de Assistência Médica, não sendo apresentado nenhum documento que se relaciona à essa empresa. **Não acolhido.***

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, lançando matéria preliminar de mérito que se confunde com o mesmo e será analisada conjuntamente.

Solicita a recorrente, que seja aceita a declaração retificadora feita na ocasião. Ocorre que este Juízo não tem competência para tal.

Quanto ao dependente Douglas Silva de Souza, não pode ser assim considerado, vez que no ano-calendário de 2013 o mesmo tinha 24 anos.

Relativamente a despesas com instrução, correta está a r. decisão primeira, pois o recibo apresentado abrange dois anos distintos e é emitido em ano totalmente diverso, bem como não deixa claro se, se trata de curso técnico de segundo grau.

Quanto às despesas médicas, a recorrente novamente apresenta documentos da FIPECQ, que não foi objeto de glosa. O que foi glosado refere-se a Samel – Serviço de Assistência Médica, sendo certo que quanto a esta empresa, a recorrente não produziu nenhuma prova e não trouxe nenhum documento.

Nesta quadra de entendimento, a r. decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil